

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.097, DE 2004

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

Autor: Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o objeto disciplinar a realização e análise de exames genéticos em seres humanos, analisado por esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), sendo aprovado na forma do substitutivo. Também foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo aprovado novo substitutivo, encaminhado ao Senado Federal, de onde retorna com novo substitutivo.

Conforme estabelece a Constituição Federal, no parágrafo único do art. 65, e, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos a apreciação dos pontos modificados no Senado Federal, no que tange às competências desta Comissão.

Após nos pronunciarmos quanto ao mérito, a proposta segue para a CCJC para manifestação quanto ao mérito e aos pressupostos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o objetivo deste projeto de lei seja disciplinar a realização e análise de exames genéticos em seres humanos, a redação final da Câmara dos Deputados, ao determinar os requisitos técnicos que o laboratório deve possuir, o faz apenas em relação à realização de exames de determinação de vínculo genético, se omitindo em relação a exames diagnósticos. Já o substitutivo do Senado Federal não faz esta limitação, indicando que os requisitos enumerados são válidos para todos os exames genéticos, independentemente de sua finalidade.

O substitutivo apresentado pelo Senado Federal disciplina melhor a matéria ao fixar requisitos mínimos que os laboratórios deverão observar para realizar os exames genéticos em seres humanos.

De fato, a realização deste tipo de exame constitui matéria excessivamente delicada e que exige cuidados importantes para não expor os cidadãos e não violar sua individualidade, daí a necessidade de se exigir requisitos mínimos como profissional capacitado, equipamentos técnicos adequados e a adoção de tipos de exames reconhecidos em nosso país.

Da mesma forma, o Substitutivo avança ao dispor expressamente sobre a obrigação dos técnicos responsáveis pelos laboratórios de zelar pela observância dos requisitos previstos em lei e estabelecidos pelo órgão de vigilância sanitária. Mesmo cuidado que levou à previsão expressa de que os laudos sejam assinados por profissionais com especialização no tema.

O substitutivo do Senado Federal prevê *vacatio legis* de cento e oitenta dias, ao contrário da redação final da Câmara, que prevê vigência imediata. Considerando a regulamentação ora proposta para a realização dos exames genéticos, é possível supor a necessidade de um prazo para a adequação dos laboratórios.

Além disso, houve na Casa Alta pequenas alterações que não modificam a essência do Substitutivo apresentado pela CCJC, mas que dão maior precisão às normas propostas.

Portanto, considerando a análise das proposições, concluo que o Substitutivo do Senado Federal apresenta melhor técnica legislativa e maior precisão ao tratar do tema.

Diante do exposto, voto pela aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.097, de 2004, apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado IVAN VALENTE
Relator